



*Altera a Resolução nº 44 de 04/07/2002*

*Alterada pela Resolução nº 490 de 31/03/2004*

*Alterada pela Resolução 2305 de 26/09/2007*

### **Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003**

*Dispõe sobre os procedimentos relativos à prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.*

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e fundamentada nos termos do Relatório DAM - 150/2003, de 24 de novembro de 2003, e

CONSIDERANDO a Audiência Pública nº 007/2003, realizada com fundamento no art. 68 da Lei nº 10.233, de 2001, para coleta de sugestões com vistas ao aprimoramento do ato regulamentar disciplinando a prestação não regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros;

CONSIDERANDO que o art. 25, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece como atribuição específica da ANTT contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor;

CONSIDERANDO que o art. 13, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, dispõe que a prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, desvinculado da exploração da infra-estrutura e sem caráter de exclusividade, se dará sob a forma de autorização;

CONSIDERANDO que o Contrato de Concessão estabelece, dentre as obrigações das concessionárias, a de assegurar a passagem de trens de passageiros; e

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidos procedimentos relativos à prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura, sem caráter de exclusividade e com finalidade turística, comemorativa, cultural e eventual, RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros de finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa, poderá ser realizada por entidades públicas ou privadas, mediante autorização concedida pela ANTT, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. É vedado o transporte ferroviário de passageiros de que trata esta Resolução, sem prévia e expressa autorização da ANTT.

#### Do Serviço de Transporte Ferroviário Não Regular e Eventual Do Transporte Ferroviário com Finalidade Turística, Histórico e Cultural

Art. 2º O transporte ferroviário de passageiros, de caráter não regular e eventual, será autorizado pela ANTT, por solicitação da entidade interessada, mediante a apresentação de requerimento, acompanhada da documentação a seguir especificada:

I - requerimento para a prestação do serviço, com a indicação do trecho, devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada;

II - proposta técnico operacional contendo:

a) memorial descritivo da operação de transporte ferroviário de passageiros;

b) previsão de demanda e potencial turístico, comprovação de capacidade técnica do pessoal especializado em operação e manutenção de ferrovias;

c) relação do material rodante a ser utilizado, acompanhada de laudo técnico idôneo comprovando o atendimento às condições de segurança necessárias ao transporte de passageiros; e

d) relação detalhada da infra e super-estrutura a ser utilizada, compreendendo a relação de estações e pátios;

III - estudos sobre os benefícios econômico-financeiros decorrentes do empreendimento, contendo a repercussão econômica e social nas comunidades e na região abrangida, bem como no desenvolvimento turístico e cultural;

IV - manifestação formal da concessionária quanto à operação do trem turístico no trecho solicitado; e

V - comprovação de qualificação jurídica e qualificação econômico-financeira, necessárias à assunção do serviço, demonstrada pelos seguintes documentos autenticados:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, documentação referente à eleição de seus administradores;

- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) documento comprobatório de regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional, Estadual ou do Distrito Federal e Municipal da sede da requerente, na forma da lei;
- d) prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e
- e) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei.

VI proposta de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais. *(Incluído pela Resolução nº 2305, de 26.9.07)*

Parágrafo único. As entidades públicas, no exercício da sua função pública e dentro de suas finalidades sociais e culturais e de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico, interessadas na exploração dos serviços deverão encaminhar a ANTT a documentação estabelecida nos incisos de I a IV deste artigo, para a efetivação da autorização.

Art. 3º A autorização será obrigatoriamente precedida de inspeção técnica e operacional pela ANTT para verificação das condições operacionais e de segurança.

Art. 4º A autorização para o serviço de transporte ferroviário não regular e eventual se dará mediante Resolução da ANTT e termo, que conterão, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança do usuário e das populações;

III - manifestação da ANTT quanto às condições operacionais apresentadas e suas determinações;

IV - submissão do autorizatário aos regulamentos e normas referentes ao transporte ferroviário de passageiros; e

V - prazo de validade do Termo.

Art. 5º A cassação da autorização se dará de acordo com o art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, bem como pelo não cumprimento das condições estabelecidas no Termo outorga, pelo comprometimento da segurança dos serviços oferecidos e pela inobservância aos atos e regulamentos da ANTT.

Art. 6º As estações ferroviárias, seus acessos, plataformas e os trens turísticos

serão providos de espaços e instalações compatíveis com a demanda que receberem, de forma a atender aos padrões de conforto, higiene, segurança e necessidades especiais dos usuários.

Art. 7º O uso compartilhado de vias para a prestação do serviço de transporte ferroviário não regular em malha concedida será objeto de Contrato Operacional Específico, firmado entre a concessionária e o autorizatário, observados os aspectos técnico-operacionais, econômicos e de segurança.

Parágrafo único. Em se tratando de malha não concedida, a detentora da via deverá manifestar formalmente sua anuência à utilização do respectivo trecho na operação.

Art. 8º O autorizatário fica obrigado a encaminhar à ANTT um exemplar do Contrato Operacional Específico, ou da manifestação formal da detentora da via, quando for o caso, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato de autorização do serviço de transporte ferroviário não regular de passageiros.

§ 1º O não encaminhamento da documentação de que trata o caput, implicará o cancelamento, pela ANTT, da autorização.

§ 2º Satisfeita a obrigação disposta neste artigo, a ANTT expedirá o correspondente Termo de Autorização.

Art. 9º O Contrato Operacional Específico deverá conter, claramente, dentre outras, cláusulas relativas a:

I - trechos ferroviários a serem utilizados;

II - valor acordado entre as partes para a remuneração do uso da infraestrutura ferroviária e das instalações;

III - fluxos estimados e roteiros previstos para circulação do trem;

IV - composição do trem;

V - indicações das estações ferroviárias a serem utilizadas;

VI - responsabilidade pela operação e manutenção dos equipamentos e instalações;

VII - responsabilidade por eventuais acidentes; e

VIII - sanções em caso de interrupção, atraso ou descumprimento contratual.

§ 1º Os aditivos ao Contrato Operacional Específico deverão ser encaminhados à ANTT no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, sob pena da aplicação do disposto no § 1º do art. 8º desta Resolução.

§ 2º No caso do não cumprimento do inciso VII deste artigo, a responsabilidade ali referida recairá integralmente sobre a concessionária.

Art. 10. A autorização expedida pela ANTT não poderá ser objeto de cessão ou transferência sem prévia e expressa autorização da ANTT.

Art. 11. O transporte ferroviário de passageiros, não regular e eventual, com finalidade histórico-cultural, poderá se caracterizar pela implantação de museu estático e dinâmico, com o fim de contribuir para a preservação do patrimônio histórico e memória das ferrovias.

### **Do Transporte Ferroviário com Finalidade Comemorativa**

Art. 12. A prestação do serviço de transporte ferroviário de caráter não regular e eventual com finalidade comemorativa caracteriza-se pela realização de um evento específico e isolado.

Art. 13. A entidade interessada na realização de evento, conforme previsto no art. 12, encaminhará solicitação de autorização a ANTT com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para sua realização, acompanhada das seguintes informações:

I - trecho;

II - razão;

III - quantidade de pessoas; e

IV - composição do trem.

§ 1º O pedido deverá ser acompanhado do termo de entendimentos entre o autorizatário e a concessionária ou a detentora da via.

§ 2º A ANTT publicará a autorização no Diário Oficial da União.

Art. 14. O termo de entendimento estabelecerá as condições da operação e a definição da responsabilidade das partes.

### **Disposições Gerais**

Art. 15. A autorização de que trata esta Resolução não implica, em nenhuma hipótese, a assunção, pela ANTT, de eventuais encargos financeiros decorrentes da prestação dos serviços autorizados.

Art. 16. A ANTT realizará a fiscalização da prestação do serviço e manterá registros das autorizações por intermédio de sistema específico.

Art. 17. A infração, pelo autorizatário, das normas e regulamentos desta Agência e o descumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos na outorga, sujeitará o responsável às penalidades e sanções previstas na legislação, inclusive a cassação da autorização.

Art. 17-A A apólice de seguro de que trata o inciso VI do art. 2º desta Resolução deverá ser compatível com a necessidade de garantir aos segurados, durante a operação dos trens de passageiros com finalidade

turística, em viagens previamente determinadas, o pagamento de indenização quando da ocorrência de riscos previstos e cobertos. *(Incluído pela Resolução nº 2305, de 26.9.07)*

§ 1º O seguro de acidentes pessoais deve abranger, no mínimo, as coberturas básicas de morte acidental e de invalidez total e parcial. *(Incluído pela Resolução nº 2305, de 26.9.07)*

§ 2º A contratação do seguro de que trata este artigo deverá preceder a operação do serviço com passageiros, mesmo que em fase experimental. *(Incluído pela Resolução nº 2305, de 26.9.07)*

§3º Cópia da apólice contratada deverá ser enviada à ANTT e também à ferrovia detentora da malha por onde o trem turístico deva circular, imediatamente após a contratação, contendo expressa indicação do número atribuído, pela SUSEP Superintendência de Seguros Privados, ao Processo Administrativo do respectivo Plano de Seguro. *(Incluído pela Resolução nº 2305, de 26.9.07)*

### **Disposições Transitórias**

Art. 18. A entidade que estiver prestando serviços de transporte ferroviário de passageiros não regular e eventual terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para requerer a ANTT a adequação dos seus serviços aos termos e condições estabelecidas nesta norma.

Parágrafo único. Satisfeitas as condições dispostas nesta norma, a ANTT expedirá o correspondente Termo de Autorização.

Art. 19. Fica revogado o Título VIII da Resolução nº 44, de 04 de julho de 2002.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE**  
**Diretor-Geral**

*(\*)Republicada conforme alterações aprovadas pela Resolução nº 490, de 31 de março de 2004. Publicada no D.O.U. de 19-12-2003, Seção 1, pág. 81.*

*Publicado no DOU em: 05/10/2007*

**Doc. 02 – Procedimento para trem de passageiros (Doc. 02).**

## INTRODUÇÃO

A Rumo é a concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas e arrendatária da malha ferroviária nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O Contrato de Concessão estabelece, dentre as obrigações das concessionárias, a de assegurar a passagem de trens de passageiros, desde que atendidas as exigências operacionais, de segurança e remuneração.

Para anuência da circulação de passageiros nos trechos sob responsabilidade da Rumo é essencial o cumprimento deste procedimento.

## INFORMAÇÕES INICIAIS

Anteriormente a elaboração dos projetos e envio da documentação exigida pela Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) e deste procedimento, é importante que o solicitante tenha ciência que:

- a) Conforme determinação legal, todos os bens arrendados para a Rumo são utilizados na operação de carga;
- b) A Rumo possui regras rígidas de segurança operacional;
- c) A Rumo é uma empresa privada e deverá ser remunerada por todos os custos de análise de projetos e utilização da via férrea;
- d) Todos os custos e responsabilidades pelo transporte de passageiros deverão ser arcados pelo solicitante, resguardando a Rumo de qualquer prejuízo financeiro ou a sua imagem;
- e) Qualquer projeto apresentado deverá garantir a continuidade e segurança do tráfego ferroviário.

Ciente das informações acima, a título de ressarcimento das despesas com os profissionais técnicos responsáveis pela avaliação dos projetos o interessado deverá pagar a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em uma das seguintes contas bancárias, de acordo com o trecho de interesse:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	BCO	AG.	C/C
RUMO MALHA NORTE S/A	24.962.466/0001-36	341	548	35.996-7
RUMO MALHA OESTE S/A	39.115.514/0001-28	341	548	35.993-4
RUMO MALHA PAULISTA S/A	02.502.844/0001-66	341	548	35.553-6
RUMO MALHA SUL S/A	01.258.944/0001-26	341	548	18.437-3

**FORMA DE APRESENTAÇÃO:**

A documentação abaixo descrita, bem como o comprovante do pagamento da taxa supramencionada, deverá ser enviada à:

*Rumo S.A – Regulatório  
A/C de Andrea Mercaldo  
Rua Emílio Bertolini, 100 – Bairro Vila Oficinas  
Curitiba – Paraná – CEP:82.920-030*

\* 2 (duas) vias impressas em forma de relatório e 1 (uma) via digital em arquivo PDF.

**DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:**

**1 – Requerimento com a indicação do trecho ferroviário a ser utilizado e meio de contato (telefone e e-mail) dos responsáveis técnicos, que deverá estar devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada.**

**2 – Proposta técnico-operacional contendo:**

- a) Memorial descritivo da operação de transporte ferroviário de passageiros, contendo no mínimo as seguintes informações:
- i. Previsão de demanda e potencial turístico, comprovação de capacidade técnica do pessoal especializado em operação e manutenção;
  - ii. Trechos ferroviários a serem utilizados;
  - iii. Fluxos estimados e roteiros previstos para circulação do trem;
  - iv. Composição do trem;
  - v. Indicações das estações ferroviárias a serem utilizadas;
  - vi. Descrição da manobra de giro (onde e como será efetuada) para retorno da composição ao ponto de origem;
  - vii. Relação e qualificação da Equipagem que será utilizada (maquinistas), contendo no mínimo o tempo de experiência na função, a formação teórica e prática e se já possui treinamento no Regulamento Operacional da Rumo;
  - viii. Frequência de circulação; e
  - ix. Descrição e localização geográfica do local de estacionamento da composição;

- b) Descrição e quantidade de cada tipo de veículo a ser utilizado no transporte de passageiros, contendo o projeto descritivo com especificações técnicas (dimensões, tipo de truque, engate, freio, rodeiro, etc.) do material rodante a ser utilizado, acompanhado de laudo técnico emitido por técnico habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- c) Plano de manutenção dos equipamentos e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente recolhida, contendo a periodicidade: a cada viagem, por km, por tempo, e a descrição das tarefas e como são executadas, limites e *check list* para cada item do Plano de Manutenção (a cada viagem; por quilômetro: por exemplo, a cada 40.000 km; por tempo: por exemplo, semestral, anual), comprovação de instalação do CBL em locomotivas e o local onde serão realizadas as manutenções;
- d) Plano de contingência para minimizar os impactos na operação no caso de avaria do material rodante.
- e) PAE/PGR – Plano de Ação de Emergências/ Plano de Gerenciamento de Risco, contemplando no mínimo: diagrama unifilar e o fluxograma de Atendimento Emergencial e cronograma anual para a execução de simulados teóricos e práticos junto a Rumo, Plano de emergência contra incêndio – NBR 15219 e demais necessárias ao transporte de passageiros, Plano de retirada de pessoas em caso de acidentes e emergências, Mapeamento dos acessos, Treinamento da equipe de trabalho.
- f) Apresentação das instalações fixas que serão utilizadas com comprovação do atendimento as normas de Acessibilidade – NBR9050, Normas de Estrutura – NBR6118, Normas de Combate a Incêndio, Proteção contra incêndio em túneis – NBR 15661 (quando aplicável) e demais normas relacionadas aos temas, bem como autorização do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre para uso das estruturas ferroviárias;
- g) Proposta de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
- h) Estudos sobre os benefícios econômico-financeiros decorrentes do empreendimento, contendo a repercussão econômica e social nas comunidades e na região abrangida, bem como no desenvolvimento turístico e cultural;
- i) Comprovação de qualificação jurídica e qualificação econômico-financeira, necessárias à assunção do serviço, demonstrada pelos seguintes documentos autenticados:
  - i. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, documentação referente à eleição de seus administradores;
  - ii. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- iii. Documento comprobatório de regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional, Estadual ou do Distrito Federal e Municipal da sede da requerente, na forma da lei;
- iv. Prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e
- v. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei.

### **FLUXO DE APROVAÇÃO:**

1 – A Rumo fará as análises técnicas dos projetos e da documentação, avaliando os impactos na segurança e trafegabilidade das operações ferroviárias, e poderá solicitar informações adicionais e correções a qualquer tempo.

2 – Após a análise técnica será encaminhada ao solicitante a manifestação formal da Concessionária sobre o projeto apresentado e a devolução de uma via do projeto para continuidade no processo autorizativo;

3 – Superada a fase inicial de análise, o interessado deverá providenciar aprovação junto a Agência Nacional dos Transportes Terrestres (“ANTT”), encaminhando a documentação para o pleno atendimento da Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003 (Anexo I);

4 – Após aprovação da ANTT, o interessado deverá encaminhar cópia da Resolução Autorizativa a Rumo, que providenciará para assinatura do interessado o Contrato Operacional Específico (COE), que conterà no mínimo, mas não se limitando a:

- i. Trechos ferroviários a serem utilizados;
- ii. Valor acordado entre as partes para a remuneração do uso da infraestrutura ferroviária e das instalações;
- iii. Fluxos estimados e roteiros previstos para circulação do trem;
- iv. Composição do trem;
- v. Indicações das estações ferroviárias a serem utilizadas;
- vi. Responsabilidade pela operação e manutenção dos equipamentos e instalações;
- vii. Responsabilidade por eventuais acidentes; e
- viii. Sanções em caso de interrupção, atraso ou descumprimento contratual.

5 – Após a emissão da autorização para o serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros pela ANTT, o interessado deverá encaminhar à ANTT, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato autorizativo, cópia do COE assinado com a concessionária.

6 – Somente após o pleno atendimento das determinações da Concessionária e da ANTT é que poderá haver a efetiva circulação da composição.

**É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DESCRITA NESTE PROCEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO NA ANÁLISE DOS PROJETOS DE TRENS TURISTICOS E CULTURAIS**

**CONTATO:**

**Andrea Mercado**

(41) 2141-3694

andrea.mercaldo@rumolog

